



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 32-49.2013.6.21.0133

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – INOBERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PSDB – PPS)

Recorridos: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP – PCdoB)

GASPAR MARTINS DOS SANTOS (Vice-Prefeito de Triunfo)

MAURO FORNARI POETA (Prefeito de Triunfo)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Utilização de duas placas de propaganda eleitoral que, embora afixadas no mesmo terreno, não configuram a unidade visual. 2. É evidente que as placas estão direcionadas em sentidos diversos, não configurando o efeito visual equiparado a *outdoor*. ***Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO contra sentença (fls. 30/30 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por não haver irregularidade na afixação das placas na fachada do comitê eleitoral dos representados.

Em suas razões de recurso (fls. 20/27), o recorrente sustenta que a afixação de duas placas na fachada do comitê eleitoral da COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA, somados seus diâmetros, ultrapassam o limite de 4m². Alega o efeito visual único, equiparado ao de um *outdoor*, devido à pequena distância uma da outra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as contrarrazões (fls. 37/42), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação. O procurador da coligação recorrente foi intimado da sentença em 03/04/2013 (fl. 31) e o recurso foi interposto no dia 04/04/2013 (fl. 32), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA e dos candidatos MAURO FORNARI POETA e GASPAR MARTINS DOS SANTOS pela veiculação de propaganda eleitoral mediante a utilização de duas placas com dimensões superiores às permitidas em lei, se consideradas em conjunto, assim descritos os fatos na inicial:

“Na tentativa de burlar a legislação eleitoral, os representados estão fazendo propaganda eleitoral mediante outdoor, se utilizando de duas propagandas justapostas que excedem o tamanho permitido de 4m².

Tal prática ocorre na fachada do comitê eleitoral dos representados situado na Rua Luiz Barreto, esquina com a Rua Treze de Maio, conforme mostram as fotografias anexas.

Conforme fotografias em anexo, se verifica o impacto visual único causado pelas duas placas justapostas, no mesmo imóvel, diante das medidas das placas, extrapolam o limite legal, cofigurando outdoor, vedado pela legislação eleitoral supracitada. (...)”

É fato incontroverso nos autos que os representados utilizaram duas placas de propaganda eleitoral instaladas à pequena distância uma da outra, conforme se observa na imagem da fl. 10.

Entretanto, ao contrário do sustentado no recurso, não basta o simples fato

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de estarem as placas perto uma da outra, para que sejam apreciadas como uma única peça publicitária, equiparando-se, por sua dimensão única, a um *outdoor*. Assim, para a configuração é fundamental que o conjunto das placas ultrapasse o limite legal de 4m², causando o mesmo impacto visual de um *outdoor*.

É a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ. 2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52)" (grifamos)

A maneira como dispostas as placas não permite a configuração de efeito visual único. É cediço que as placas estão afixadas em duas paredes externas do comitê dos representados, situado na esquina da rua Luiz Barreto com a rua Treze de Maio. Justamente por esse motivo, cada placa está direcionada a uma via, o que impede o efetivo efeito visual único.

A questão restou bem apreendida pelo Promotor de Justiça Eleitoral em seu parecer, do qual extrai-se o seguinte excerto:

"Ocorre que, no caso dos autos, apenas de um ângulo específico (justamente aquele buscado com a fotografia da fl. 10) é que se tem visualização simultânea das duas placas.

Ademais, seques estão elas (como no precedente colacionado pela representante) em 'formato de L', sendo que, como se pode observar na fotografia já referida, há uma parede e uma entrada (porta) no imóvel que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

separa as placas.

Além de tudo, volta-se a lembrar, não se trata de propaganda em prédio particular (permitida dentro dos limites legais), mas do próprio Comitê dos representados, como afirmado expressamente pela representante (fl. 4)."

Ainda, cabe referir que não há nos autos a metragem das placas, não podendo sequer admitir a presunção de que cada uma delas possui dimensão superior a 4m².

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 16 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral